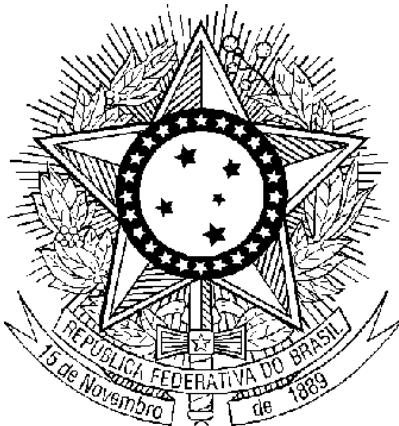


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739-B, DE 2005 (Da Sra. Janete Capiberibe)

Regulamenta a exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea Mart.*); tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O corte do açaí nativo, bem como outras espécies florestais que fazem parte do bioma onde o açaí ocorre, só poderão ser feitos de acordo com Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

O açaizeiro (*Euterpe oleracea* Mart.) é uma espécie florestal típica da Região Amazônica com características de cultura permanente. É encontrada em estado silvestre, compondo a vegetação florística das matas de terra firme, várzea e igapó. O fruto desta palmeira, o açaí, proporciona delicioso e nutritivo suco e constitui-se num dos principais alimentos da população da Amazônia, com destaque para o nosso Estado, o Amapá.

Pode-se até dizer que o açaí está para o Amapaense, como o churrasco para os gaúchos, a pizza para os paulistanos e o Maracanã para os cariocas. O açaí faz parte da culinária amazônica que está na mesa do seu povo no dia-a-dia.

O açaí pode ser explorado também para a obtenção de palmito, outro importante recurso econômico para a população da região.

A produção de frutos e palmito de açaí depende da combinação entre o número de touceiras de açaizeiros, outras espécies de palmeiras e espécies folhosas. Açaizais nativos com baixo nível de intervenções apresentam uma grande diversidade e freqüência de espécies florestais.

Atualmente, a grande demanda pelo fruto do açaí, tem levado os produtores a intensificar o seu plantio observando os critérios do seu manejo. Uma boa distribuição das árvores no açaizal garante uma boa produção de frutos, melhora a qualidade e rendimento de polpa e reduz o trabalho de limpeza do açaizal.

O manejo adequado do açaizal, com baixo nível de intervenções, caracteriza-se pela grande população e diversidade de espécies florestais onde a quantidade adequada de plantas garante uma alta produção de frutos e palmito de açaizeiro, com uma alteração mínima da biodiversidade. Outros produtos como madeira, látex, plantas medicinais, frutos, fibras, mel, etc., também podem ser explorados no açaizal, garantindo a diversificação e o aumento da renda da comunidade local.

O manejo sustentável não altera a diversidade florestal do açaizal; aumenta em até cinco vezes a produção de frutos e o rendimento dos produtores; necessita de baixo investimento para sua implementação, tendo como maior custo a auto-remuneração da mão-de-obra do produtor. Este fruto apresenta grande capacidade de geração de renda para as populações ribeirinhas e de manejo sustentável do ecossistema de várzeas da Amazônia.

É com o propósito de assegurar a conservação e o manejo

adequado dos açaizais que estamos propondo o presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

**Deputada JANETE CAPIBERIBE
PSB/AP**

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL
E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta a exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea* Mart.)

Em seu art. 1º, o projeto proíbe o corte do açaí nativo, assim como de outras espécies da floresta onde ocorre, a não ser com Plano de Manejo Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente; no art. 2º, estabelece o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei; no art. 3º, por fim, insere a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora informa que o açaizeiro é uma palmácea muito importante na economia e na cultura da Região Amazônica, em especial do Estado do Amapá, principalmente pela produção de palmito (o açaí) e de frutos, merecendo, desta forma, conservação e manejo adequados, objetivo principal do projeto de lei.

Aberto o prazo regulamentar para a apresentação de emendas ao projeto, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, entre os dias 26/08/05 e 1º/09/05, transcorreu ele *in albis*.

Como uma das comissões temáticas, cabe a esta CAINDR opinar sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos que, quase sempre, tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se de um passo inarredável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à população dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei 4.771/65 – Código Florestal). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, tendo sido alvo de preservação pelas Leis 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734/86, do Estado do Maranhão, estando ainda em tramitação nesta Casa o PL 747/03, da Deputada Terezinha Fernandes, também com o objetivo de proteger a palmácea, desta vez mediante lei federal.

Seria bem-vinda, dessarte, a iniciativa da nobre Deputada Janete Capiberibe em propor uma lei federal tratando da proteção dos açaizeiros, dada a importância de que se revestem na economia e na cultura do Estado do

Amapá. Há que ressaltar, todavia, que já existem outras normas, genéricas e específicas, que tratam do tema.

No primeiro caso, cita-se que o art. 15 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) já estipula a proibição de exploração das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo estabelecidos em ato do Poder Público.

O citado artigo foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 4/02, de modo que a exploração não só do açaizeiro, mas de outras palmeiras nativas da região, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas naquela norma.

Mesmo com essa normatização no plano genérico, há 27 anos o País dispõe de uma norma específica para a proteção do açaizeiro: trata-se da Lei 6.576/78, que *“dispõe sobre a proibição do abate de açaizeiro em todo o território nacional e dá outras providências”*, da qual vale reproduzir os arts. 1º a 3º:

“Art. 1º É vedado o abate da palmeira do açaí - açaizeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 2º Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo IBDF.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de um salário mínimo regional por palmeira abatida, sem prejuízo da apreensão do produto da infração e de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Ao IBDF compete aplicar a multa de que trata este artigo, assim como apreender as palmeiras abatidas.”

Desta forma, ante o exposto, como as citadas normas atendem plenamente ao objetivo da ilustre autora, e a despeito de sua nobre intenção, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.739, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.739/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Hamilton Casara.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputada **MARIA HELENA**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a regulamentação da exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea* Mart.).

A proposição determina que o corte do açaí e de outras espécies a ele associadas dar-se-á somente com base em Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

Em sua justificação, argumenta, a autora, que a grande demanda pelo fruto do açaí e a intensificação de seu plantio têm levado os produtores a observar que o manejo adequado do açaizal dá-se com baixo nível de intervenções, mantendo-se a alta diversidade de espécies florestais, o que garante uma alta produção de frutos e de palmito do açaizeiro. Dessa forma, outros produtos, como madeira, látex, plantas medicinais, frutos, fibras e mel podem também ser explorados no açaizal, aumentando a renda da população local.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sua apreciação, no que respeita ao mérito de seu conteúdo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a relevância de iniciativas como esta, que visam à proteção de certas espécies de importância ambiental, social ou econômica, a despeito da legislação geral de proteção aos recursos naturais. São muitos os casos em que uma pressão demasiada de exploração e uso, instada pelo mercado, põe em risco, não só a espécie em foco, mas também toda uma rede de relações comerciais de pequeno porte anteriormente existente, que sustentava, tradicionalmente, comunidades específicas.

A castanheira, a seringueira, o pequizeiro e o babaçu são exemplos de espécies que necessitaram deste tipo de proteção instituída por legislação federal ou estadual.

Contudo, segundo parecer votado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, existe já legislação federal suficiente a proteger o açaí nativo, razão pela qual pronunciou-se, a Comissão, pela rejeição do presente Projeto de Lei.

No rol das normas citadas no parecer, constam o art. 15 do Código Florestal e sua regulamentação pela Instrução Normativa do Ibama n.º 04, de 2002, que proíbem a exploração de florestas primitivas da bacia amazônica e restringem sua utilização à observância de planos de manejo e, mais especificamente, a Lei n.º 6.576, de 1978, que proíbe o abate do açaizeiro em todo o território nacional.

Por se tratar de parecer emitido em outubro de 2005, optamos por verificar a vigência das normas citadas, assegurando-nos de estar, de fato, o bem pretendido, sob efetiva e contínua proteção.

O art. 15 da Lei n.º 4.771, de 1965, o Código Florestal, em vigência, de fato, estabelece:

“Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Quanto à Instrução Normativa que regulamenta o citado artigo, permanece esta em vigência, de acordo com consulta efetuada na base de dados do Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração do Ministério do Meio Ambiente.

Em resumo, diz a Instrução Normativa: *“A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de plano de manejo estabelecidas na presente norma”.*

Aqui chamamos à atenção para posterior regulamentação do citado artigo do Código Florestal, pelo Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, ocorrida, portanto, após a emissão do parecer pela Comissão da Amazônia - CAINDR.

Tal Decreto *“Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”.*

Diz, seu art. 1º: *“Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto”.*

Quanto à Lei n.º 6.576, de 1978, que proíbe o abate do açaizeiro em todo o território nacional, segundo informa a Base da Legislação Federal do Brasil, sob a gerência da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, não consta qualquer revogação expressa da norma.

Efetuado o levantamento da vigência das normas citadas no parecer da Comissão que anteriormente analisou a proposição e concluiu por sua rejeição, estamos aptos a afirmar que o objetivo pretendido pela Ilustre Deputada Janete Capiberibe já se encontra, de fato, suficientemente atendido pela legislação federal.

Ante o exposto, optamos, igualmente, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.739, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

**Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
(PSDB-PA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.739/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Max Rosenmann, Moacir Micheletto e Rodrigo Rollemburg.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO